

ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ-18.428.847/0001-37

DECRETO № 1535, 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Prefeitura Municipal de Pirajuba/MG
Atendendo ao dispositivo no art. 174 da
LOM - Lei Orgânica Municipal certifico
e dou fé que nesta data fiz publicar o
expediente, em referência no mural do
átrio da Prefeitura Municipal de Pirajuba.
Pirajuba 29 112 1 002
Nome: atrane Crumb fun
Ass.: Masp.: 995

Regulamenta disposições gerais sobre os agentes públicos que trabalharão diretamente no desempenho das funções essenciais à execução de licitações e contratos administrativos, pela Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Pirajuba, MG e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pirajuba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no inciso IX do artigo 85 da Lei Orgânica do Município de Pirajuba,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos no artigo 5º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que o capítulo IV do título I da referida lei, composto pelos artigos 7º ao 10, dispõe sobre os agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução de licitações e contratos administrativos;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da referida lei dispõe sobre os requisitos dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução de licitações e contratos administrativos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da referida lei dispõe, no § 3º, a necessidade de regulamentar a atuação e funcionamento dos agentes públicos que trabalharão diretamente no desempenho das funções essenciais à execução de licitações e contratos administrativos;



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ-18.428.847/0001-37

CONSIDERANDO que os art. 9º, art. 14, IV, art. 48, parágrafo único e art. 122, § 3º da referida lei dispõe sobre as vedações ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, **DECRETA**:

Art. 1º Este decreto regulamenta disposições gerais sobre os agentes públicos que atuarão diretamente no desempenho das funções essenciais à execução de licitações e contratos administrativos, pela Lei Federal nº 14.133/2021, bem como regulamenta a gestão por competência, prevista no artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021 e a segregação de funções, prevista nos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo.

Art. 2º Os agentes públicos referidos neste decreto são, em especial:

- Agente de contratação;
- II. Servidores que compõem a comissão de contratação;
- III. Pregoeiro;
- IV. Servidores que compõem a equipe de apoio;
- V. Gestor de contrato;
- VI. Fiscal de contrato.

§1º Os agentes públicos que exercerão as funções mencionadas nos incisos de I a V serão designados em ato legal da autoridade competente, já o mencionado no inciso VI será indicado pelo gestor do contrato.

§2º Os agentes públicos descritos nos incisos do *caput* deste artigo, no desempenho de suas funções, contarão com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato.

§3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

26-0101 Piletipa / 1



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ-18.428.847/0001-37

§4º Sem prejuízo do disposto no §3º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§5º Previamente à tomada de decisão, o gestor e o fiscal do contrato considerarão eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, as quais somente poderão ser rejeitadas de forma motivada, ressalvados os casos de vinculação expressa do gestor, na forma da lei.

§6º As funções dos agentes públicos descritos nos incisos do *caput* deste artigo não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante caráter público.

§7º Poderão ser responsabilizados pela sua atuação na forma da lei.

- Art. 3º Os agentes públicos designados deverão preencher os seguintes requisitos:
- I. Preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II. Tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;
- III. Não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.
- §1º Em observação ao princípio da segregação de funções, é vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, observando o seguinte:
- I. As condições de conhecimento e habilidades do agente público de atuar no processo licitatório, respeitada a gestão por competência.



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ-18.428.847/0001-37

II. O dever de justificar acaso n\u00e3o seja poss\u00edvel o cumprimento do princ\u00edpio da segrega\u00e7\u00e3o de fun\u00e7\u00f3es.

§2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da administração.

§3º A fim de melhor conferir efetividade ao disposto no inciso III do *caput* deste artigo, os agentes públicos designados deverão assinar o Termo de Ausência de Conflitos de Interesse (Anexo Único), a partir do momento que tiverem ciência do objeto do processo licitatório, ou se for o caso, informar formalmente seu impedimento para que a Administração Pública possa substituir o agente público designado.

§4º Caso o agente público identifique, em outro momento, conflito de interesses nos termos do inciso III do *caput* deste artigo (como por exemplo no momento da sessão pública), também informará, formalmente, seu impedimento para que a Administração Pública possa substituir o agente público designado.

Art. 4º É proibido aos agentes públicos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- **b)** Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II. Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
- III. Opor resistência injustificada ao andamento dos processos e indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei;
- IV. Participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ-18.428.847/0001-37

exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria;

V. Ter vínculo, com quem disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil, sendo tal vedação estendida no caso do vínculo ser com cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do agente público;

VI. Ter cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, contratado pela empresa contratada pela Administração Pública durante a vigência do contrato;

VII. Ter vínculo com quem for subcontratado, de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil, sendo tal vedação estendida no caso de o vínculo ser com cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, do agente público.

Parágrafo único. As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 5º Agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para conduzir processo licitatório.

§1º Conduzirá as modalidades:

- I. Concorrência;
- II. Leilão;
- III. Dispensa;
- IV. Inexigibilidade;
- V. Concurso.

§2º Tem como obrigações:

Pinguos/MG



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ-18.428.847/0001-37

- I. Tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;
- II. Negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado e também com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela administração, devendo a negociação, depois de concluída, ter seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.
 - §3º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio.
- **§4º** Responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe de apoio.
 - §5º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais:
- I. Poderá, a critério da autoridade competente, ser substituído por comissão de contratação;
- II. Cujo objeto não seja rotineiramente contratado pelo Poder Público Municipal, poderá contar com serviço de empresa ou de profissional especializado, devidamente contratada pela Administração Pública, para assessoria na condução da licitação.
- **§6°** Deverá ser designado servidor substituto ao agente de contratação, em casos impedimento, indisponibilidade, férias e/ou licenças.
- **Art.** 6º Comissão de Contratação é o conjunto de, no mínimo, 3 (três) servidores indicados pela administração, em caráter permanente ou especial, para conduzir processo licitatório.
 - §1º Conduzirá as modalidades:
- I. Diálogo Competitivo, devendo a composição da comissão ser de pelo menos
 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ-18.428.847/0001-37

permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

II. Concorrência e Concurso apenas no caso de substituição ao agente de contratação em licitações que envolvam bens ou serviços especiais, sendo a substituição a critério do Chefe do Poder Executivo.

§2º Tem como obrigações:

- I. Receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;
- II. Negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado e também com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela administração, devendo a negociação, depois de concluída, ter seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.
- §3º Os membros da comissão responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.
- §4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, cujo objeto não seja rotineiramente contratado pelo Poder Público Municipal, poderá contar com serviço de empresa ou de profissional especializado, devidamente contratada pela Administração Pública, para assessoria na condução da licitação.
- **Art.7º** Pregoeiro é pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para conduzir processo licitatório na modalidade pregão.

§1º Conduzirá a modalidade Pregão.



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ-18.428.847/0001-37

§2º Tem como obrigações:

- I. Tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;
- II. Negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado e também com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela administração, devendo a negociação, depois de concluída, ter seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.
 - §3º Será auxiliado por equipe de apoio.
- **§4º** Responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe de apoio.
- §5º Deverá ser designado servidor substituto ao pregoeiro, em casos impedimento, indisponibilidade, férias e/ou licenças.
- **Art.** 8º Equipe de apoio é o conjunto de, no mínimo, 2 (dois) servidores indicados pela administração, para auxiliar na condução de processo licitatório.

§1º Auxiliará nas modalidades:

- I. Concorrência;
- II. Concurso:
- III. Pregão.

§ 2º Tem como obrigações:

- I. Auxiliar o agente de contratação na condução do processo licitatório:
- II. Auxiliar o pregoeiro na condução do pregão.
- Art. 9º Gestor de contrato é a pessoa designada pela autoridade competente para gerir o contrato administrativo, concentrando-se na pessoa do secretário requisitante.



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ-18.428.847/0001-37

§1º Tem como obrigações mínimas, sem prejuízo de outras correlatas:

- Seguir o edital quanto às regras relativas à gestão do contrato;
- II. Seguir o modelo de gestão previsto no contrato administrativo;
- III. Sugerir as providências cabíveis para o bom andamento e execução do contrato;
- IV. Entrar em contato com o contratado, quando necessário, para resolver questões relativas ao contrato administrativo, inclusive a quanto à solicitação de documentos regulares e válidos;
- **V.** Gerir as datas estabelecidas pela Administração Pública em edital e contrato, tanto em relação à vigência do contrato quanto em relação ao prazo da execução do objeto;
- VI. Verificar e sugerir, em consonância com a fiscalização, a necessidade de termos aditivos.
- **§2º** A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput do art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021 poderão participar no apoio das atividades de gestão do contrato, sempre com supervisão do gestor de contrato.
- §3º Deverá ser designado servidor substituto, em casos impedimento, indisponibilidade, férias e/ou licenças.
- **Art. 10** Fiscal do contrato é a pessoa designada pela autoridade competente de acordo com o objeto contratual, para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratual.

§1º Tem como obrigações mínimas, sem prejuízo de outras correlatas:

- I. Seguir o termo de referência sobre como a execução do objeto deve ser acompanhada e fiscalizada;
- II. Seguir o projeto básico quanto às normas de fiscalização do objeto a serem seguidas;
 - III. Seguir o edital quanto às regras relativas à fiscalização;



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ-18.428.847/0001-37

IV. Anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

- V. Informar a seus superiores, em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência;
- VI. Nos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, deve fiscalizar a distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados pelo contratado, podendo a administração responder solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado;
 - VII. Receber o objeto do contrato provisoriamente:
- a) Obras e serviços: mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;
- **b)** Compras: com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais.
 - §2º Para a fiscalização, poderá ser nomeado um ou mais servidores.
- §3º A Administração Pública poderá contratar terceiros para assistir e subsidiar o(s) fiscal(is) dos contratos, devendo ser observadas as seguintes regras:
- I. A empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;
- II. A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.
- §4º Deverá ser designado servidor substituto ao agente de contratação, em casos impedimento, indisponibilidade, férias e/ou licenças.



ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 11 Se os agentes públicos precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial, em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico, elaborado na forma do § 1º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§2º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo inclusive na hipótese do agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

Art. 12 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura do Município de Pirajuba, 29 de dezembro de 2023.







ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ-18.428.847/0001-37

ANEXO ÚNICO

TERMO DE AUSÊNCIA DE CONFLITOS DE INTERESSE

Eu, (NOME COMPLETO), servidor público municipal, ocupante do cargo (CARGO), com matrícula n° 000, **DECLARO**, para os devidos fins de direito, que na data de 00/00/0000 tive ciência do objeto do Processo Licitatório n° 00/0000 e não possuo conflito de interesses, estando desimpedido para trabalhar diretamente com o processo licitatório em questão.

Declaro que o referido é verdade, sob as penas do artigo 299 do Código Penal.

Assinatura NOME COMPLETO CPF 000.000.000-00